

Parecer Jurídico

À Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 002/2021 (SRP), para formação de Registro de preços para contratação futura visando o fornecimento contínuo de combustível, a ser abastecido diretamente da bomba do fornecedor, e disponibilizado no município de Moreilândia-PE, nos veículos e/ ou máquinas da frota pertencente e utilizados pela Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Ação Social, pelo período de 12 (doze) meses.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise legal e considerações desta assessoria jurídica a minuta do Edital e demais documentos relacionados ao Pregão na forma Eletrônica, com critério de julgamento Menor Preço por item, nos termos da Lei nº 10.520/ 2002, do Decreto nº 10.024/2019, do Decreto nº 7.746/2012, do Decreto nº 7892/2013, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto nº 8.538/2015, Lei Complementar 147/2014, Lei nº 8.666, /1993,), para formação de Registro de preços para contratação futura visando o fornecimento contínuo de combustível, a ser abastecido diretamente da bomba do fornecedor, e disponibilizado no município de Moreilândia-PE, nos veículos e/ ou máquinas da frota pertencente e utilizados pela Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Ação Social, pelo período de 12 (doze) meses.

Da Análise Jurídica do Pedido

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento ou não das presentes razões.

O processo licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal nº 8.666/1993 ao trazer as normas gerais sobre o tema, tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral.

Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da melhor proposta. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

O Município de Moreilândia, como Ente Público, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar especial voltado a legalidade de seus atos.

Toda Licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo ainda de suma importância esclarecer, que no que diz respeito à modalidade Pregão, esta se encontra regida pela Lei 10.520/02, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto Constitucional, bom como a lei de Licitação acima mencionada.

Corroborando com isso, o Registro de Preço está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art. 15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de Registro de Preços.

O Ente Público licitante, o Município de Moreilândia, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao referido Pregão, com publicação na imprensa Oficial, jornais de grande circulação, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da Proposta mais vantajosa.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do Pregão, atesta sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos, como: solicitação da área competente, termo de referência assinado pelo responsável da unidade licitante; apuração de preços; portaria da Constituição da Comissão de Licitação, Autuação de Processo Administrativo; minuta do edital e seus anexos.

Da minuta do edital

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por ITEM, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o objeto desta licitação, qual seja, refere-se à Registro de preços de gêneros alimentícios, visando atender a futuras e eventuais necessidades da Rede Municipal de Assistência à Saúde, pelo período de 12(doze) meses.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Da Conclusão

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer.

Moreilândia, 22 de abril de 2021



Rafaela Alice Barbosa
OAB/PE 49.704